

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE:

O caminhar da jurisprudência na resolução de questões de família envolvendo os animais de estimação diante da morosidade legislativa em editar lei específica

MULTIESPECIES FAMILY:

The progress of jurisprudence in resolving family issues involving pets in the face of legislative delays in editing specific laws

Kelley Rodrigues Lourenço¹

Faculdade Estácio de Vitória-ES / Brasil

Thiago Serrano Pinheiro de Souza²

Universidade Estácio de Sá (UNESA)

Resumo

O presente trabalho tem como escopo analisar a atuação do judiciário brasileiro diante do crescente aumento nas demandas judiciais envolvendo casais que durante ou após o desfazimento do vínculo conjugal pleiteiam a concessão de institutos do Direito de Família aos seus animais de estimação, perante a omissão normativa existente no ordenamento jurídico pátrio. Além disso, pretende-se identificar nas decisões e nos precedentes judiciais, as fontes do Direito e os mecanismos jurídicos utilizados para a resolução dos conflitos que envolvem um ser senciente; mas que para a lei brasileira possui natureza jurídica de bem semovente. O trabalho é relevante, uma vez que na contemporaneidade há um movimento social que alicerçado em seus vínculos afetivos, vem considerando os seus animais de estimação como membros significativos da família. Diante de tais informações buscou-se dados e fatos sobre essa relação entre a sociedade pós-modernidade e o seu animal de estimação, a fim de compreender a Família Multiespécie e o que a legitima. Por fim, realiza-se um levantamento dos projetos de lei relativos ao *thema*, indicando as suas datas de proposição entre outras informações; a fim de possibilitar uma melhor análise sobre a morosidade e eficiência do Congresso Nacional em atender e acompanhar os anseios da sociedade brasileira pós-moderna.

Palavras-chave: Família Multiespécie; Animal de Estimação; Senciência; Precedente Judicial; Omissão legislativa; Insegurança jurídica.

Abstract

The present work aims to analyze the performance of the Brazilian judiciary in the face of the growing increase in lawsuits involving couples who, during or after the undoing of the marital bond, plead for

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Estácio de Vitória. E-mail: fkelley@gmail.com

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: thiagoserrano@ymail.com

the granting of Family Law institutes to their pets, in view of the existing normative omission. in the national legal system. In addition, it is intended to identify in the decisions and judicial precedents, the sources of the Law and the legal mechanisms used to resolve conflicts that involve a sentient being; but for Brazilian law it has a juridical nature as a moving asset. The work is relevant, since nowadays there is a social movement that based on their affective bonds, has been considering their pets as significant members of the family. In the face of such information, data and facts about this relationship between the post-modern society and its pet were sought, in order to understand the Multispecies Family and what legitimizes it. Finally, a survey of the bills related to thema is carried out, indicating their dates of proposition, among other information; in order to enable a better analysis of the National Congress' slowness and efficiency in meeting and following the desires of postmodern Brazilian society.

Keywords: Multispecies family; Pet; Sentience; Judicial precedent; Legislative omission; Legal uncertainty.

1 INTRODUÇÃO

O descompasso entre o Judiciário e o Legislativo brasileiros diante de demandas judiciais envolvendo animais de estimação tem gerado, ao longo dos anos, insegurança jurídica. É necessária a evolução do ordenamento jurídico pátrio em relação ao processo de “descoisificação” dos animais não humanos, da garantia do seu bem-estar e do direito à uma existência digna.

A visão antropocêntrica do Direito, que trata o homem como o possuidor absoluto da natureza e o autoriza a usufruir de todos os recursos naturais, sem quaisquer limites, vem sendo combatida por um Direito focado no biocentrismo³ implicando ao homem deveres diante da natureza por considerar a vida como o centro da existência, ou seja, todas as espécies vivas possuem o mesmo valor.

Em se tratando de uma construção humana (histórico-cultural), o Direito deve refletir os valores sociais, e também científicos, modificando-se conforme a sociedade evolui na sua forma de interpretar e lidar com as conjunturas do seu tempo.

Hodiernamente, observa-se movimentos globais que fortalecem o biocentrismo. Consequentemente, vêm provocando quebras de paradigmas no estabelecimento de um tratamento normativo em prol de um meio ambiente

³ “O biocentrismo é uma concepção, segundo a qual todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência. (...) As tendências antropocêntricas defendem a responsabilidade do ser humano para com a natureza, enquanto as biocêntricas, os deveres dele diante da natureza. Em outras palavras, a natureza é a titular de direitos.”. (Dicionário Português Educalingo).

ecologicamente equilibrado, da garantia do bem-estar dos animais não humanos, conferindo-lhes direitos, redefinindo conceitos consolidados e retirando a sua natureza jurídica de res⁴, uma vez que a ciência avançada os reconhece como seres sencientes.

A sociedade contemporânea vem adotando uma série de comportamentos que demonstram um profundo laço afetivo com os seus pets. Para muitos, o seu animal de estimação é, de fato, integrante da família e, por tratá-los como seus “filhos”, destinam a eles uma quantia considerável do recurso financeiro familiar.

Ocorre que diante desse profundo e inquestionável vínculo afetivo entre humanos e seus animais de companhia, vê-se a crescente busca de uma intervenção do judiciário no bojo do processo de divórcio ou dissolução de união estável, para decidir a respeito da “guarda compartilhada”, e/ou “direito de visitação” bem como a “divisão de despesa” dos animais de estimação do casal.

Os direitos pleiteados pelos que se consideram “pais dos peludos” são inerentes aos “filhos humanos”, uma vez que estes são sujeitos de direito, enquanto aqueles (de companhia ou não) são categorizados, atualmente, pelo para o Código Civil brasileiro como Bens Semoventes (coisas).

No Brasil, conforme mencionado anteriormente, observa-se um descompasso legislativo, não só em relação ao judiciário, mas principalmente em relação aos anseios da sua sociedade. Há tempos, grande parte dela anseia por uma mudança efetiva na legislação brasileira em relação aos animais não humanos, a fim de reconhecê-los como seres sencientes, atribuindo-lhes direitos básicos e essenciais para uma vida digna; além de garantir-lhes bem-estar e proteção contra tratamentos cruéis.

Inicialmente, diante da complexa temática apresentada, o presente trabalho busca trazer informações que possam auxiliar a compreensão do atual relacionamento entre a sociedade pós-moderna e seus animais de estimação; analisar como os animais não humanos são tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro e como a ciência avançada os considera. No entanto, o desafio

⁴ Coisa.

principal é analisar as decisões judiciais de maior repercussão nacional que concederam, integral ou parcialmente, os pedidos de “guarda compartilhada”; “direito de visita” e “divisão de despesa” dos animais de estimação; a fim de identificar os fundamentos determinantes utilizados pelos operadores do direito frente à natureza jurídica dos animais e da inexistência de lei específica.

Além disso, far-se-á um levantamento de algumas propostas de alterações legislativas acerca do tema, o que, conseqüentemente, permitirá a conclusão, ou não, da morosidade, inércia e ineficiência do Congresso Nacional brasileiro em atender e acompanhar os anseios da sociedade brasileira pós-modernidade.

Para tanto, a metodologia utilizada, nesse estudo, baseou-se na revisão bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo e da pesquisa exploratória quanto aos precedentes judiciais e das propostas legislativas do Congresso Nacional brasileiro.

2 O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO SEGUNDO A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, A FAMÍLIA PÓS-MODERNA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O SEU ANIMAL DE ESTIMAÇÃO.

A interação com os animais sempre fez parte da história e do desenvolvimento humano (REGIS; CORNELLI, 2017, p.192) e a forma como a sociedade se relacionava com os animais, em especial os animais de companhia, vem sofrendo grande mudança devido a “sensibilidade moral de empatia” dos indivíduos (LIMA, 2015, p.5). Essa mudança está intimamente ligada a uma percepção, e comprovações trazidas pelo avanço da ciência, de que certos animais possuem capacidade de sentir (dor, angústia, medo, prazer ou felicidade), de “estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca”. (LUNA, 2008, p.18)

Devido a essa nova percepção e à forte relação existente entre humanos e seus animais de estimação, vê-se na sociedade contemporânea “recente ideia” de

que estes animais possam ser integrantes das suas entidades familiares, constituindo a chamada Família Multiespécie.

Segundo a inteligência comercial do Instituto Pet Brasil (IPB)⁵, que atualizou os números levantados pelo censo do IBGE: no ano de 2018, foram contabilizados um total aproximado de 139,3 milhões de animais de estimação, enquanto no ano de 2013, a estimativa era de aproximadamente 132,4 milhões de animais (IPB, 2019a).

Dentre os animais contabilizados pelo último censo de 2013 estão os cães com 54,2 milhões; aves canoras e ornamentais com 39,8 milhões; gatos com 23,9 milhões; peixes ornamentais com 19,1 milhões; répteis e pequenos mamíferos com 2,3 milhões. (ABINPET, 2019, p. 5 e 8).

Analisando ainda a publicação realizada pelo IPB, essa informa que a maior concentração dos animais de estimação está no Sudeste do país (com cerca de 47,4%), seguido das regiões Nordeste (21,4%); Sul (17,6%); Centro-Oeste (7,2%) e Norte com 6,3% dos animais domésticos contabilizados (IPB, 2019a).

No Estado do Espírito Santo, com uma população humana estimada em 4.018.650 milhões de habitantes (IBGE, 2020), o último censo revelou que 42,6% dos domicílios têm pelo menos um animal de estimação. Ou seja, “a cada 1 mil domicílios, 426 residências têm um gato ou cachorro” (FOLHA VITÓRIA, 2015).

Há quem afirme que existam mais *pets* (animais de estimação) do que crianças e adolescentes (ARIAS, 2015), e para isso, utilizam-se dos dados estatísticos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBEG em 2013, que constatou haver 44,9 milhões de crianças de até 14 anos nos lares brasileiros (G1, 2015; KNOPOCH, 2015; ABEP, 2015).

Vê-se que a sociedade espírito-santense também segue a tendência nacional: “O Estado possui 862.876 cães, ultrapassando o número de crianças e adolescentes de até 14 anos que somam 825.000”, além de possuir o registro de 469.759 pássaros; 249.384 gatos e 68.261 peixes como animais de estimação (REVISTA NP, 2019).

⁵ Criado em 2013 para estimular o desenvolvimento do setor de produtos e serviços para animais de estimação (IPB, 2019a).

A Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET, 2019) divulgou um folder contendo informações referentes ao mercado *pet* no ano de 2018. Consta nesse documento que o mercado *pet* mundial faturou um total de US\$ 124,6 bilhões de dólares, enquanto o mercado brasileiro faturou um total de R\$ 20,3 bilhões de reais, distribuídos de acordo com alguns dos serviços oferecidos no mercado para os animais de estimação na seguinte proporção, a saber: 8,4% com *Pet Care*⁶; 17,7% com *Pet Vet*⁷ e 73,9% com *Pet Food*⁸, assumindo, assim, a 2ª colocação mundial perdendo apenas para a China (ZOETIS, 2016).

Ainda falando sobre o mercado *pet* nacional, o Instituto Pet Brasil estimou que esse seguimento alcançaria a quantia de R\$36,2 bilhões de reais, representando um crescimento de 5,4% sobre o faturamento consolidado de 2018, equivalente a R\$ 34,4 milhões, para o final do ano 2019 (IPB, 2019b).

Qual a relevância de todos esses dados para este trabalho?

Antecipadamente deve-se esclarecer que, em relação aos dados comparativos entre a quantidade dos animais de estimação e crianças e adolescentes nos lares dos brasileiros, este trabalho alinha-se ao entendimento de Maria Helena C.C. de Araújo Lima por considerar que:

A afirmação de que as crianças estão sendo substituídas por animais de estimação é apressada e, além de ignorar o estilo de vida relacionado à decisão de não ter ou adiar a chegada de filhos, não oferece explicação para a elevação do status dos animais de estimação no ambiente doméstico (LIMA, 2015, p.2).

Para a autora “o mercado *pet* possui papel importante na difusão da ideia de que os animais de estimação são membros da família” (LIMA, *Ibid.*, p.9).

Na mesma linha de entendimento está Seguin, Araújo e Neto, pois acreditam que:

⁶ *Pet Care*: é o “segmento que contempla todos os cuidados e mimos que o animal recebe ao longo da vida. Acessórios, produtos de higiene e beleza e equipamentos necessários”. (ZOETIS, 2016).

⁷ *Pet Vet*: é o “segmento de consultas veterinárias e medicamentos veterinários”. (ZOETIS, *ibid*)

⁸ *Pet Food*: é o “segmento de alimentação que inclui desde a simples ração, petiscos até a famosa ração natural”. Enquanto que o *Pet Serv* envolve o segmento que engloba os serviços de “adestramento, hotéis, aplicativos, plano de saúde e até as famosas creches” (ZOETIS, *ibid*).

Em verdade, a alteração comportamental na forma como os animais são percebidos e aceitos, passando a ser tratados como membros da família, sofre grande influência com um novo nicho do mercado de consumo, com lojas especializadas em produtos para animais, que vão desde comida natural, passam pelos acessórios (carrinhos e bolsas para carregá-los) até restaurantes que usam como atrativo a possibilidade de serem frequentados pelos animais de estimação (2016, p.5).

É evidente que o tema é complexo e repleto de pensamentos divergentes, ainda mais quando se trata do reconhecimento dos animais de estimação como verdadeiros membros da família, isso porque é um fenômeno recente no Brasil, remetendo ao final do século XX (LIMA, 2015, p.2).

O crescimento do mercado *pet* mundial é inegável!

Nesse momento, questiona-se: é o mercado *pet* quem fomenta a percepção de que os animais de estimação da sociedade contemporânea são integrantes de suas famílias? Ou o crescimento deste segmento é um reflexo da mudança da percepção humana, comprovada pela ciência avançada, de que os seus animais de estimação são sencientes⁹?

2.2. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: UMA NOVA MODALIDADE DE FAMÍLIA

O Direito de Família é o ramo do Direito Civil que atua disciplinando as relações pessoais, patrimoniais e assistenciais que se desenvolvem no seio da família, ou seja, entre os indivíduos unidos pelo matrimônio, pela união estável, ou parentesco (consanguíneos em linha reta e colaterais até o quarto grau). (GONÇALVES, 2018).

Para Tartuce, “as normas de Direito de Família são essencialmente normas de ordem pública ou cogentes, pois estão relacionadas com o direito existencial, com a própria concepção da pessoa humana”. Seguindo os passos

⁹ Senciência “é a capacidade de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca.” (LUNA, 2008, p.18).

do IBDFAM¹⁰, a obra do referido autor, analisou o “Novo” Direito de Família “do ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional”, ressoando a frase atribuída a Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka¹¹ de que “o Direito de Família é baseado mais na afetividade do que na estrita legalidade” (TARTUCE, 2019, p.1, 4 e 5).

Há algum tempo, tem sido observado movimento constante da sociedade que, alicerçado em seus vínculos afetivos, vem modelando os seus núcleos familiares.

Diante deste cenário, a doutrinadora Maria Berenice Dias, entende a necessidade de um olhar pluralista da família, a fim de abraçar os mais diversos arranjos familiares que, independente da sua composição, possuam a sua origem num elo de afetividade. Sendo difícil encontrar, no contexto atual, uma definição de Família, de modo a dimensionar o que será incorporado nesse conceito (DIAS, 2016).

Conforme a percepção de Fabíola Santos Albuquerque, um novo modelo de família floresce apoiado sobre os “pilares da repersonalização, da afetividade, da funcionalização, da pluralidade e do eudemonismo¹²”, compelindo uma nova roupagem axiológica ao direito das famílias (ALBUQUERQUE, 2003).

E é sob esse viés, que o presente estudo avança, desafiando-se em buscar a compreensão do conceito de Família Multiespécie. A partir daí, identificar as implicações afetivas que originam as demandas judiciais que solicitam a concessão, aos seus pets, de institutos (o da guarda, do direito de

¹⁰ O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) foi fundado no ano de 1997 por um grupo de estudiosos interessados em contribuir para as reflexões e o amadurecimento das relações de família no Brasil, visando transformar o pensamento e construir um Direito de Família mais humano e humanizador. Atualmente, o IBDFAM registra a inscrição do associado de número 14.000 e reúne entre seus membros advogados, assistentes sociais, defensores públicos, desembargadores, promotores e procuradores de Justiça, juízes, psicanalistas, psicólogos e estudantes. Operadores do Direito do Brasil e do exterior. (TARTUCE, 2019, p.6; IBDEFAM, 2020a)

¹¹ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka é Professora Titular de Direito da USP e uma das fundadoras do IBDFAM. (TARTUCE, 2019, p.6)

¹² “O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade.” (RUZYK Apud Dias, 2016, p.248)

convivência, entre outros) que são destinados, pelo Direito da Família, exclusivamente aos sujeitos de direitos (em geral às crianças e adolescentes).

Neste momento, torna-se importante assinalar que, para alguns doutrinadores, o princípio eudemonista foi absorvido pelo ordenamento legal brasileiro, deslocando o sentido da proteção jurídica da família (instituição) para os seus membros (sujeitos), no momento em que a Constituição Federal de 1988 inferiu, na primeira parte do §8º do seu Art. 226, o princípio eudemonista quando expressamente assegurou a assistência à família, na pessoa de cada um dos seus integrantes, pelo Estado (RUZYK apud Dias, 2016). (grifo nosso)

A professora Anna Valéria de Miranda Araújo e a doutoranda Leila Maria Chagas Serra, em publicação na 36ª edição da Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, buscaram compreender o status dos animais de estimação em face das decisões judiciais nos processos de dissolução conjugal. Para tanto, consideraram que estes animais de estimação se inseriam no modelo de família eudemonista (IBDFAM, 2020b).

Segundo as autoras, “a família eudemonista busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto e respeito mútuos entre todos os seus membros, independentemente do vínculo biológico” e devido o desenvolvimento de uma relação recíproca de afeto, com cuidado e proteção, estabelecida entre o homem e o seu animal de estimação, durante o convívio familiar, fez surgir uma família multiespécie (IBDFAM, 2020b).

A Família Multiespécie, de acordo com Ceres Berger Faraco, é o grupo familiar que, em convivência respeitosa e relevantes interações, reconhece como seus membros os humanos e os animais de estimação (FARACO, 2008). A Médica Veterinária, na sua tese de doutorado em Psicologia¹³, compartilha a sua experiência profissional:

(...) tive a oportunidade de observar, rotineiramente, como os animais despertam interesse, motivam, facilitam contatos interpessoais e qualificam a vida de inúmeras pessoas. Igualmente, pude identificar a existência de um

¹³ Tese de doutorado cujo foco é o sistema de Interação Humano-Cão. Utilizou-se de estudos na área de Psicologia, buscando identificar a dinâmica estrutural dessa interação e oferecer uma outra compreensão da relação humano-cão. (FARACO, 2008)

sólido vínculo interespécie que suscitou reflexões instigantes sobre a força transformadora desta relação.

Na clínica, vi muitas pessoas dizerem, espontânea e entusiasticamente, sobre seu sentimento de amor por seus animais de companhia, afirmando que se sentem próximos a eles e os consideram membros significativos da família. ” (FARACO, *Ibid.*, p.14). (Grifo e negrito nosso)

Alinhando-se ao entendimento de Maria Helena C.C. de A. Lima, o reconhecimento, ou seja, a caracterização da família multiespécie não está relacionado, tão somente, na utilização frequente dos termos familistas, como por exemplo: “bebês”, “filhos” ou “lindinhos da tia” quando deseja referir um grau de parentesco (LIMA, 2015, p.11).

Para a predita autora, somente seria possível caracterizar uma família multiespécie caso seja possível a identificação de pelo menos 03 (três) das 05(cinco) características analisadas, uma a uma, por ela em seu trabalho – “Considerações sobre a Família Multiespécie” –, a saber: i) reconhecimento familiar¹⁴; ii) consideração moral¹⁵; iii) apego¹⁶; iv) convivência íntima (rotina familiar)¹⁷ e v) inclusão em rituais¹⁸, sendo esta última característica, talvez, o indicador mais seguro para a percepção de uma família multiespécie, pois raramente ocorrerá sem que outra característica seja identificada nesta relação.

Ante ao exposto, difícil negar esta relação afetiva entre o humano e o animal, onde laços emocionais são criados no convívio familiar.

¹⁴ A autora alerta que considerar isoladamente o uso de discursos familistas pode resultar em conclusões equivocadas em relação ao tipo de relação que a pessoa possui com o animal, já que, muitas vezes, não há a presença das atitudes típicas relacionadas aos membros da família.

¹⁵ Indica a existência de uma preocupação relacionada às consequências que determinada ação pode provocar no outro. Possuindo como importante indicador a capacidade de se fazer sacrifícios em benefício do animal, dedicando a ele tempo e recursos financeiros quando adoecem, por exemplo.

¹⁶ Defende a autora que é recorrente a presença do afeto nas relações com os animais de estimação, mas que também não é o bastante para caracterizar essa relação como uma família, isso porque é possível que um animal criado dentro de casa não seja alvo de afeto, podendo estes permanecer dentro da casa e receber cuidados de saúde e higiene, mas serem dificilmente tratados com gestos que indiquem afeto (carícias, conversar, deixar-se lamber, entre outros)

¹⁷ Aqui é feita a distinção entre os animais “membros da família” e os animais “propriedade da família”, onde estes são exigidos que se adequem à rotina da família, enquanto aqueles interferem, não só, no planejamento da rotina da família como também são inseridos na convivência íntima familiar, ao ponto de terem a permissão de dormirem no quarto ou sobre a cama dos humanos.

¹⁸ É a inclusão dos animais de estimação nas festas, viagens, fotos familiares, por exemplo, além das outras atividades familiares realizadas pelos integrantes humanos. Para Maria Helena, talvez esta inclusão dos animais nos rituais da família seja o indicador mais seguro para a percepção de uma família multiespécie, pois raramente ocorrerá sem a identificação das outras características.

Nas últimas décadas, esta interação entre humano-animal vem despertando, interesses científicos. Pesquisas vêm sendo publicadas, estudos acadêmicos implementados: ora buscando compreender as propriedades das relações estabelecidas entre pessoas e animais (em diferentes contextos e distintas abordagens); ora propondo teorias e estudos empíricos sobre esta relação... muitos deles, indicando benefícios tanto para os humanos quanto para os próprios animais, em especial para os cães (FARACO, 2008).

Segundo Faraco (2008, p.57) “a esta interação são atribuídos benefícios físicos, emocionais e psicológicos para as crianças, bem como cognitivos e emocionais para os cães” que, em consequência dessa relação com as pessoas, desenvolvem sensibilidade ímpar e efetiva capacidade de resposta aos sinais de comunicação dos homens quando comparado com outras espécies de animais não humanos.

E é devido a toda esta complexidade e singularidades que envolve essa interação entre humanos e animais, que se torna imperativo um tratamento cuidadoso, sensível e ágil do Congresso Nacional brasileiro, a fim de legislar sobre o tema de forma eficiente, atendendo aos anseios da sociedade brasileira, que vem reconhecendo os seus animais de estimação como verdadeiros integrantes da sua família.

2.3 A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS SEGUNDO A LEI BRASILEIRA VIGENTE

O Direito brasileiro pauta-se numa visão antropocêntrica, atribuindo somente ao homem a titularidade de direitos e deveres jurídicos. Em outras palavras, apenas os seres humanos (pessoas naturais/físicas) e as pessoas jurídicas (entes personificados) são dotados de personalidade jurídica. Quanto aos animais e o restante da natureza são categorizados pela lei civilista brasileira como sendo meros objetos de direito, ou seja, *res*¹⁹. (JANINI, PRUDENTE, 2019).

¹⁹ Coisa

O Código Civil brasileiro, vigente desde janeiro de 2003, é dividido doutrinariamente em três categorias: pessoas, coisas²⁰ e relações jurídicas. (BLANCO, 2013). Ele trouxe na primeira parte do seu artigo 82 a idêntica reprodução normativa do Código Civil de 1916 (art. 42, primeira parte).

Ambos os diplomas descrevem como Bens Móveis Semoventes aqueles suscetíveis de movimento próprio. Esses bens móveis são submetidos, pelo atual regramento civil, a um complexo regime disciplinado pelo Direito Real, sendo facultado aos sujeitos de direito (homens) usar, gozar e dispor desses bens (entendam animais) como forma de exercer o seu direito de propriedade.

Logo, o entendimento de que os animais são objetos está expresso no ordenamento jurídico brasileiro vigente. Os animais domésticos são considerados como bens semoventes (art. 82 do Código Civil), enquanto os animais silvestres são tratados, pela Constituição Federal, como sendo bem de uso comum do povo (art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal)

Segundo Blanco (2013), a categorização dos animais como meros objetos de direito pelo ordenamento jurídico pátrio, reflete a dominância de um enquadramento tradicional na esfera doutrinária deste país, cujas premissas ético-filosóficas²¹ utilizadas não são racionalmente justificáveis.

A compreensão tradicional da natureza jurídica dos animais, ao contrário de refletir uma constatação lógico-jurídica axiomática, traduz repetição irrefletida de pensamentos filosóficos e culturais nascidos em outro contexto histórico. Repetem-se pensamentos como se dogmas fossem, inculcando-os como axiomas jurídicos, sequer positivados em nível constitucional (BLANCO, 2013, p. 78).

Nos tempos atuais, é fato que existe uma grande discussão a respeito da natureza jurídica dos animais. No Brasil, críticas são direcionadas ao tratamento jurídico dispensado a esses seres sencientes, sejam eles de estimação ou não.

²⁰ Ou seja, os objetos do direito, uma vez que são suscetíveis ao domínio e apreensão (BLANCO, 2013).

²¹ As contribuições do filósofo Immanuel Kant (1724-1804) foram e ainda serão importantes para a matriz filosófica moderna. No entanto, o seu entendimento, que é produto do período em que viveu, é excessivamente antropocêntrico. Para Kant os homens não possuem deveres diretos em relação aos animais, já que o filósofo acreditava que estes animais não possuíam autoconsciência e somente existiam como meios para um determinado fim – referindo-se ao homem. (SARLET; FENSTERSIFER *Apud* BLANCO, 2013).

Outra discussão existente está relacionada a concepção de Dignidade Humana embasada no pensamento do filósofo Immanuel Kant (onde toda moral se fundamenta na racionalidade humana). No entanto, alguns defendem que a fonte da dignidade humana não está na razão, mas sim na vida e na sentiência, que segundo o posicionamento do filósofo Jeremy Bentham²² (1749-1832), é a sentiência quem fundamenta a consideração moral (BLANCO, 2013).

A ciência avançada vem comprovando, de maneira indubitável, que os animais não humanos possuem a capacidade de sentir, de estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o envolve. Há um consenso científico de que os animais portadores de sistema nervoso central, detentores de substratos neurológicos, possuem a capacidade de sentir, de maneira subjetiva e consciente, o que lhes acontece. Possuem, inclusive, interesses como preferência e aspirações. (LUNA, 2008) (CABRAL; SILVA, 2019).

Para o médico veterinário Stelio Pacca Loureiro Luna (2008) as emoções e/ou inteligência animal podem até serem questionadas, mas é inquestionável a sua capacidade de sofrer. Isso porque, devido à similaridade anatomo-fisiológica com os humanos, evidências de que animais sofrem estão bem documentadas por estudos comportamentais.

No ano de 2012, foi publicada “A Declaração de Cambridge” – *The Cambridge Declaration on Consciousness* –, fruto da reunião de um renomado grupo internacional de neurocientistas²³. A partir da reavaliação dos substratos neurobiológicos relacionados à experiência consciente e aos comportamentos, dos animais humanos e não humanos, esses neurocientistas identificaram inequivocamente que a estimulação artificial das mesmas redes neurais subcorticais (regiões onde se concentram os sistemas associados ao afeto), tanto nos homens quanto nos animais não humanos, geram comportamentos e estados emocionais correspondentes em ambos. Evidenciaram também que as aves (em especial os papagaios-cinzentos africanos) parecem apresentar níveis de consciência quase

²² Jeremy Bentham, filósofo tradicional, ficou conhecido como sendo um dos pioneiros em considerar os animais como seres morais, considerando-os sob o ponto de vista ético (BLANCO, 2013).

²³ Este grupo constituído por neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais se reuniu, no dia 07 de julho de 2012, na Universidade de Cambridge, Reino Unido (LOW, 2014).

humanos, chegando à conclusão de que as redes emocionais e microcircuitos cognitivos dos mamíferos e das aves parecem ser muito mais equivalentes do que pensavam anteriormente. Constataram também que essas semelhanças, entre aves e mamíferos, incluem os padrões de sono e a capacidade de autorreconhecimento no espelho por eles. (LOW, 2014)

Diante desses achados, e de muitos outros fatos relatados neste referido documento, declararam os neurocientistas que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (LOW, 2014, p. 40) (Grifo nosso).

Enquanto vários países vêm alterando suas leis e reconhecendo a senciência dos animais, preocupando-se com o seu bem-estar e criando institutos próprios para resguardá-los juridicamente (CABRAL; SILVA, 2019), o Congresso Nacional brasileiro tem se mostrado insensível e, extremamente, moroso em concretizar as novas concepções da sociedade brasileira quanto ao reconhecimento e legitimação da família multiespécie.

3 O DIREITO DE FAMÍLIA E AS DISPUTAS JUDICIAIS ENVOLVENDO OS PETS

3.1 A INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, AS DEMANDAS JUDICIAIS ENVOLVENDO OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E A MOROSIDADE DO CONGRESSO NACIONAL EM LEGISLAR

Como já foi mencionado anteriormente, trata-se de um tema complexo e com singularidades próprias. Ele exige que o ser humano quebre paradigmas, reveja conceitos tradicionais e históricos, além de repensar o Direito sob um novo prisma, que não seja o do antropocentrismo puro, mas sim sob uma perspectiva biocêntrica.

Esse novo olhar é fundamental porque uma nova modalidade de família está surgindo... fruto de um profundo vínculo afetivo entre humanos e seus pets. Essa é a Família Multiespécie ou Família Pluriespécie (CABRAL; SILVA, 2019), onde animais são reconhecidos e tratados como genuínos integrantes desse núcleo familiar como “filhos”.

Apesar deste arranjo familiar ser reconhecido e legitimado por grande parcela da sociedade pós-moderna, incluindo doutrinadores de diferentes áreas, essa família multiespécie não é tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, não tem os seus interesses e direitos garantidos (CABRAL; SILVA, 2019).

Inicia-se, assim, a insegurança jurídica!

Segundo Anna Valéria (IBDFAM, 2020b, p?), por ser a família multiespécie uma realidade, as demandas judiciais para a sua dissolução também são. Sendo assim, “a falta de legislação sobre a matéria gera insegurança jurídica e angústia para aqueles que se veem cerceados do convívio com seus animais de estimação”. (Grifo nosso)

O Judiciário brasileiro passou a receber um crescente número de demandas, nas quais ex-cônjuges buscam a concessão da guarda compartilhada; direito de convivência (ou de visitação) e a divisão de despesas dos seus “filhos peludos”²⁴. Tais demandas só existem em decorrência das relações afetivas e vínculos emocionais construídos dentro desse arranjo familiar (CHAVES, 2016). Em contrapartida, existe a morosidade do Congresso Nacional brasileiro em normatizar esse novo modelo de família e criar institutos próprios para atender os anseios da sociedade.

A questão não é tão simples, pois não se trata apenas da inexistência de lei específica. Deve-se rememorar que para o ordenamento jurídico brasileiro a natureza jurídica dos animais, de companhia ou não, é a de bem semovente, ou seja, eles são tratados como propriedades (objetos de direito) e não como seres sencientes.

²⁴ Termo utilizado pelo casal humano da Família Multiespécie para denominar, afetuosamente, o seu animal de estimação.

Diante dessa situação, decisões judiciais passaram a ser proferidas, cada qual de uma forma, segundo o arbítrio do magistrado²⁵. Processos foram extintos, bem como petições rejeitadas e pedidos indeferidos. Juízos declararam-se incompetentes para julgar as demandas (tanto o do Direito de Família, quanto do Direito Civil). Os “pais” dos peludos não sabem o que esperar!

Em decorrência do inconformismo das partes vencidas no juízo de piso, utilizaram-se dos Recursos Judiciais e fizeram com que essas decisões combatidas fossem analisadas pelos órgãos colegiados. A partir desse momento, o Poder Judiciário, passou a firmar entendimentos e precedentes, na tentativa de diminuir a insegurança jurídica criada pela morosidade do Poder Legislativo.

Cabe enfatizar que, a Constituição Federal de 1988 além de assegurar que a família, por ser a base da sociedade, merece especial proteção pelo Estado²⁶, ela também reconhece que os animais merecem proteção jurídica ao vedar as práticas de crueldade contra eles²⁷. Dessa maneira, além de ampliar o conceito de família, a Carta Máxima do Brasil, também tutela o bem-estar físico dos animais, e torna possível conceder amparo jurídico ao vínculo afetivo estabelecido entre os integrantes deste agrupamento familiar multiespécie (CABRAL; SILVA, 2019).

Há tempos, a sociedade brasileira aguarda a edição de legislações acerca do tema, e anseia que essas leis sejam efetivas na sua aplicação prática. Que elas reflitam as novas concepções sociais da contemporaneidade, e estejam pautadas nos avanços e descobertas das ciências avançadas.

Nas palavras de José Fernando Simão (2017, p. 909), “garantir o bem-estar animal não passa por uma diminuição ou redução dos direitos dos seres humanos. A concessão de direitos a animais não humanos não significa, inclusive, que os animais se tornem seres humanos.”

²⁵ O Artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 04 set. 1942) dispõe que no caso de omissão legal, o magistrado decidirá o caso segundo a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

²⁶ Vide art. 226, caput, da CF.

²⁷ Vide art. 225, §1º, inciso VII da CF.

3.2 OS PRECEDENTES JUDICIAIS DIANTE DA LACUNA LEGISLATIVA

3.2.1 O Precedente Judicial

Precedentes, para o Direito, são decisões judiciais, proferidas por um Órgão Colegiado. Os fundamentos jurídicos utilizados para a resolução de determinado caso jurídico passam a ser considerados como ponto de partida ou modelo para futuras decisões relacionadas a casos judiciais semelhantes àquele decidido anteriormente no Tribunal de Justiça (LARENZ e MACCORMICK apud VANIN, 2018).

Boa parte da doutrina tem feito ponderações a respeito da força vinculante (*ratio decidendi*) dos precedentes jurídicos. Uma delas está ligada a possibilidade da inaplicabilidade do precedente, total ou parcial, devido alguma peculiaridade apresentada no caso apreciado (VANIN, 2018).

Visando facilitar a integração do sistema de precedentes entre as instâncias do Poder Judiciário brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) idealizou um sistema de consulta direta e unificada dos processos que ensejaram a criação de precedentes qualificados no próprio órgão, assim como outras importantes consultas. Este sistema recebeu o nome de Boletim de Precedentes²⁸.

3.2.2 Entendimento quanto a Competência do Juízo: Civil ou Família e Sucessões

Conforme aduzido anteriormente, diante das demandas ajuizadas por pessoas integrantes de uma família multiespécie requerendo o reconhecimento e a concessão de direitos envolvendo os seus animais de estimação, grande insegurança jurídica passou a ser observada, uma vez que as normas jurídicas

²⁸ Boletim de Precedentes – sistema de *consulta* do STJ. Disponível no endereço eletrônico <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Boletim-de-Precedentes>.

vigentes vêm se mostrando insuficientes para resolver as disputas dos animais de estimação pelos ex-casais pertencente a este novo arranjo familiar.

Devido a inexistência de leis específicas, que possam ser aplicadas a esses casos concretos, impasses entre os juízos cível e do direito da família e sucessões começaram a ser observados. Os Tribunais de Justiça passaram a ser provocados, por meio dos Recursos e/ou Suscitação de Conflito Negativo de Competência, a fim de decidir sobre a competência para julgar as referidas ações, se das Varas Cíveis ou das Varas da Família e Sucessão.

Enquanto algumas Câmaras dos Tribunais de Justiça decidem pela competência das Varas Cíveis^{29,30} para julgar as lides relativas aos animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal; outras Câmaras decidem pela competência das Varas da Família e Sucessão.

Os Órgãos Colegiados que entendem pela competência dos Juízos da Família e Sucessões apontam a lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que inexistente lei que preveja a forma de solucionar esses conflitos envolvendo os animais, que não possuem valor econômico, mas sim a função, exclusiva, de proporcionar afeto para as partes litigantes (CABRAL; SILVA, 2019).

²⁹ Conflito Negativo de Competência (Nº CNJ: 0221372-21.2017.8.21.7000 / CC 70074572579 TJ-RS) suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre diante de Ação de Posse Compartilhada de animal de Estimação. Inicialmente, a ação foi ajuizada na 8ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre/RS que, após entender que não havia qualquer outra questão atinente ao casamento ou divórcio, declinou competência para o Juízo Cível que suscitou conflito negativo de competência por entender o envolvimento existente entre as partes e o animal de estimação. Neste caso, o Relator Eduardo João Lima Costa da 19ª Câmara Cível do TJ-RS decidiu, no dia 19 nov. 2017, que se tratava de matéria cível de cunho declaratório por envolver bem móvel e, por isso, o Juízo competente para o processamento e julgamento do feito era o Cível.

³⁰ Conflito Negativo de competência (Nº CNJ: 0033979-89.2019.8.26.0000 / CC 00339798920198260000 TJ-SP) suscitado pelo Juízo da 29ª Vara Cível em face da 3ª Vara de Família e Sucessões, ambos juízos do Foro Central da Capital de São Paulo, diante de Ação de regulamentação de visita de animal doméstico adquirido na constância do casamento. Neste caso, o Relator Campos Mello da Câmara Especial do TJ-SP julgou, no dia 16 out. 2019, a competência do Juízo Cível para processamento e julgamento da ação, uma vez que o pedido de visitação do animal de estimação não fora acompanhado de outro pedido afeto à competência das Varas de Direito de Família e Sucessão (citando o Art. 37 do Código Judiciário de Estado de São Paulo que enumera as matérias de competência das Varas de Família), rejeitando a equiparação da guarda do animal de estimação àquela já normatizada às crianças e adolescentes, mesmo que o litígio evidenciasse a existência de relação de afeto entre o animal e as partes litigantes, enquadrando o caso à regulamentação pelo Código Civil inerente à copropriedade sobre o animal doméstico.

O Desembargador Marcelo Lima Buhatem da 22ª Camada Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no dia 27 de janeiro de 2015, julgou a Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208 contra Sentença de Piso em ação de dissolução de união estável cominada com partilha de bens. O apelante insurgiu-se apenas com relação a determinação da devolução do cão de estimação “Dully” à autora/apelada, uma vez que o animal tinha sido adquirido pelo casal em um momento de extremo dissabor. No seu voto³¹, o Relator diz que (SOUZA, 2015, p?):

O thema não se ignora, é desafiador. Desafiador, pois demanda que o operador revise conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil. É desafiador também pois singra por caminhos que, reconheça-se, ainda não foram normatizados pelo legislador.

Contudo, num contexto sócio-jurídico estabelecido pós Constituição de 1988, onde, a dignidade da pessoa dos seus possuidores é postulado que se espalha para toda sorte de relações jurídicas (relações condominiais, consumeristas, empresariais etc...) já é mais do que hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui se ventila e que envolve, justamente, a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal.

De acordo com a Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Muito se discute atualmente se animal deve ser considerado coisa ou ser. A jurisprudência deste E. Tribunal tem reconhecido que o animal integra o núcleo familiar – precedente; - Presente demanda não deve ser tratada apenas como apreensão de uma ‘coisa’ – deve-se levar em conta todas as peculiaridades do caso e os interesses das partes, que apresentam inquestionável estima pelo animal. (TJSP. AI 21972952120178260000 SP 2019295-21.2017.8.26.0000. Relator: Maria Lúcia Pizzotti. Julgamento: 20 jun. 2018. 30ª Câmara e Direito Privado, Publicação: 26 jun. 2018).

Ou seja, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já possui precedente no sentido de reconhecer o animal como integrante familiar.

O Desembargador José Rubens Queiróz Gomes, da 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgou no dia 23 de março de 2018 o Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000, interposto contra Decisão da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital de São Paulo. A decisão impugnada extinguiu, parcialmente, a ação de reconhecimento e dissolução

³¹ Acórdão da Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208 disponível no site referenciado.

de união estável, em relação aos pedidos que requeria a posse compartilhada e o direito de visita do animal de estimação do ex-casal. O Juízo da Família entendeu que era incompetente para apreciá-los, já que considerava ser a matéria de competência do Juízo Cível. O Relator José Rubens Queiróz Gomes deu provimento ao recurso e declarou a competência do Juízo da Família e Sucessões para julgar a posse compartilhada e visitação do animal de estimação. Para isso, utilizou-se da analogia dos artigos 1583 a 1590 do Código Civil, ressaltando que o estabelecimento da guarda e das visitas devem ser no interesse das partes, e não do animal, já que o bem tutelado seria o afeto das pessoas.

A Segunda Turma da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de forma unânime de votos, acompanhou o Relator Fausto Moreira Diniz no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5450918.02.2018.8.09.0000. No seu voto, o Desembargador disse que “a ressignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias.” (TJGO, 2019) (Grifo nosso)

Contemporaneamente, observa-se um apontamento dos precedentes judiciais em relação as disputas dos animais de estimação nos processos de desfazimento do vínculo conjugal. No entanto, não há um entendimento unificado no Poder Judiciário a esse respeito (CABRAL; SILVA, 2019).

3.2.3. Entendimento quanto a Guarda Compartilhada e o Direito de Visita

Em consequência da falta de lei que trate do tema abordado, operadores do Direito são desafiados a buscar mecanismos jurídicos na tentativa de solucionar as crescentes demandas que chegam ao judiciário.

Quanto à concessão da guarda compartilhada e do direito de visita dos animais de estimação, observou-se que alguns operadores do Direito³² fundamentam as suas decisões utilizando-se de normas dispostas no próprio Código

³² Por exemplo, o Des. José Rubens Queiróz Gomes, da 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgamento do AI nº 2052114-52.2018.8.26.0000 e a Des. Maria Lúcia Pizzotti, da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgamento no AI nº 2197295212078260000 SP.

Civil de 2002, com o intuito de; i) afastar a competência do Juízo Civilista e reconhecer a competência do Juízo da Família para solucionar a lide, uma vez que o animal de estimação, apesar de possuir status de bem semovente, não possui qualquer valor econômico para as partes litigantes, mas sim profundo valor afetivo. Reconhecendo que os sujeitos litigantes não pleiteiam, na ação de dissolução de vínculo conjugal, a destinação do animal para a garantia de dívidas (art. 1444 do CC) e/ou a circulação de riquezas (art. 445, §2º do CC) e/ou o estabelecimento da responsabilidade civil (art. 936 do CC); ii) por meio da analogia, aplicar os institutos do direito de família inerentes às crianças e adolescentes, previstos nos artigos 1583 a 1590 do CC, quando a disputa do animal de estimação pelo ex-casal, em decorrência do término do casamento ou união estável, assemelhar-se àquela que possui como conflito a guarda e visita dos menores incapazes. Realizando-se a ressalva de que estes direitos supramencionados são estabelecidos no interesse das partes, uma vez que a tutela seria o afeto das pessoas (sujeitos de direito) e não do animal (objeto de direito).

Enquanto outros operadores do Direito seguem caminhos distintos.

Há aqueles³³ que buscam apoio na Constituição Federal de 1988, invocando por uma das variadas e multifárias aplicabilidades do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ou então, àqueles que além de buscarem embasamento nas normas jurídicas e jurisprudenciais, também utilizam de estudos científicos sobre comportamento de animais. O caso do magistrado Fernando Henrique Pinto é um exemplo, proferiu decisão liminar³⁴, reconhecendo os animais como sujeitos de direito nas ações de desagregações familiares. O juiz afirmou que (JUSBRASIL, 2016):

Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a 'partilha' de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera 'coisa'. Como demonstrado, para dirimir lides relacionadas à 'posse' ou 'tutela' de tais seres terrenos, é possível e necessário juridicamente, além de ético, se utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de humano incapaz. (Grifo e negrito nosso)

³³ Por exemplo, o Des. Desembargador Marcelo Lima Buhatem, da 22ª Camada Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgamento da Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208.

³⁴ O processo tramitou em segredo de justiça na 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacaraí-SP.

No dia 20 de junho de 2018, a Relatora Maria Lúcia Pizzotti, da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu decisão, no Agravo de Instrumento nº 2197295212078260000 SP / 2197295-21.2017.8.26.0000 contra decisão do juízo de piso que deferiu a liminar de busca e apreensão do animal de estimação (cachorro “Jack”) que estava sob os cuidados do agravante. O referido recurso foi parcialmente provido, sendo concedido o efeito suspensivo para a Liminar de Busca e Apreensão. A Desembargadora decidiu que, mesmo diante da não configuração do instituto da união estável entre as partes, não haveria óbices para que a guarda compartilhada do animal fosse instituída, nos moldes de uma “guarda compartilhada”. Assim, determinou a posse compartilhada do cachorro “Jack”, devendo este ficar uma semana com cada uma das partes, alternadamente, devendo ser pego e entregue às segundas-feiras pela manhã, nos exatos termos acordados pelas partes em audiência, até que ocorresse o julgamento final (JUSBRASIL, 2018).

Para o IBDFAM, o juiz pode decidir a custódia compartilhada do animal de estimação nas ações destinadas a desfazer a união estável ou o casamento (IBDFAM, 2020b).

3.2.4 Entendimento quanto a Divisão de Despesas do animal

A respeito das demandas judiciais, relativas ao tema do estudo e que obtiveram repercussão nacional, notou-se que a maior preocupação dos ex-cônjuges, num primeiro momento, era com a definição de quem teria a guarda do animal de estimação e depois era a garantia da convivência com seu pet após o fim do relacionamento conjugal.

Como mencionado, na contemporaneidade, a sociedade vem investindo uma boa parcela da renda familiar nos cuidados com seus animais de estimação (ABINPET, 2019). São gastos com médico-veterinários, medicações, planos de saúde, serviços de reabilitação fisioterápica, alimentação, entre outros serviços

essenciais para a garantia da saúde e do bem-estar animal, ofertados pelos mencionados serviços de Pet Care, Pet Vet, Pet Food e Pet Serv. (ZOETIS,2016). O fato é que essas despesas, além de perdurarem após a separação do casal, elas tendem a aumentar conforme os animais de estimação ficam idosos.

Em relação à divisão das despesas do animal de estimação nas dissoluções conjugais, observou-se uma tendência dessa questão ser resolvida durante as Audiências de Conciliação, onde as partes celebram um acordo consensual restando apenas a homologação pelo magistrado.

Foi exatamente isso o que aconteceu no Foro de Ribeirão Preto - SP. No dia 09 de abril de 2019, o Juiz de Direito Guacy Sibille Leite homologou divórcio consensual³⁵ onde as partes estabeleceram que o cônjuge/varão pagaria uma pensão vitalícia para os quatro animais de estimação do casal enquanto estes viverem (CARVALHO, 2019).

Durante a apreciação do Agravo de Instrumento³⁶ relacionado ao cachorro “Jack”, a Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, utilizou-se dos termos de um acordo provisório firmado entre os ex-cônjuges durante uma audiência de conciliação para decidir também sobre a divisão das despesas relativas ao animal de estimação. Assim, ficou estabelecido que os custos relacionados à manutenção do “Jack” seriam pagos por cada parte, durante o período em que o animal estivesse sob a sua responsabilidade (JUSBRASIL, 2018).

A imprensa nacional divulgou o caso de uma advogada que, após o término de uma união estável de 22 anos, acabou ficando com os animais de estimação adotados pelos conviventes, a saber: seis cães e uma gata. A decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou a divisão das despesas dos setes animais de estimação, ficando estabelecida a responsabilidade, de cada uma das partes, a metade do valor total dos gastos com os pets. Para o

³⁵ Processo nº 0005363-41.2019.8.26.0506. Em acordo consensual firmado durante audiência de Conciliação, o ex-marido se comprometeu a pagar mensalmente o equivalente a 10,5% do salário-mínimo nacional para as despesas do seu cachorro Frederico e dos seus gatos (Cristal, Lua e Frajola) até o óbito dos animais.

³⁶ TJSP AI 2197295212078260000 SP / 2197295-21.2017.8.26.0000 contra decisão do juízo de piso que deferiu a liminar de busca e apreensão do animal de estimação (cachorro “Jack”) que estava sob os cuidados do agravante.

cálculo utilizou-se uma média mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada animal, resultando no pagamento de R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais) por parte do ex-companheiro (VEJA, 2018).

Alguns questionamentos têm surgido a respeito do compromisso com o pagamento das despesas dos animais de estimação diante de uma tutela compartilhada, dentre eles estaria a discussão se tais despesas teriam, ou não, caráter alimentar (IBDFAM, 2018).

Visando corroborar a reflexão sobre tais questões, traz-se as ponderações do advogado Hélio Sischini de Carli³⁷, membro do IBDFAM (2018)

Não é justo que uma só das partes arque com todas despesas. Todavia, ao afirmar que essas despesas assumem caráter de pensão alimentícia, estaríamos aceitando que em um futuro cumprimento de sentença poderia ocorrer a prisão do devedor pelo não pagamento, por exemplo. (Grifo nosso)

3.2.5. O caso REsp nº 1.713.167- SP

No dia 19 de junho de 2018, a Egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial nº 1.713.167-SP (2017/0239804-9)³⁸ mantendo o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concedeu ao ex-cônjuge/varão o direito de visitas a sua cadelinha “Kimi” (STJ, 2018).

A importância do julgamento desse Recurso Especial é imensurável, já que é o mais importante precedente jurídico deste país. Ele reflete a vivência prática dos brasileiros inseridos no modelo da Família Multiespécie, quando buscam no judiciário a tutela dos seus direitos constitucionais e de ter a sua família protegida diante de um ordenamento jurídico omissivo quanto ao tema.

Traz-se um breve resumo para melhor compreensão: o caso analisado refere-se a um casal de São Paulo que viveu em união estável estabelecendo,

³⁷ Drº Helio Sischini de Carli publicou, na edição 28 da Revista do IBDFAM, o artigo intitulado de: A (im)possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os animais de estimação.

³⁸ O REsp nº 1.713.167 – SP (2017/0239804-9) não foi provido por maioria dos votos dos Ministros da 4ª Turma do STJ – e por unanimidade da Terceira Turma do STJ – sendo mantido o Acórdão do Tribunal de Origem que reconheceu o direito de visita ao animal de estimação (VIEGAS, 2020).

por meio de contrato, o regime de comunhão universal de bens. O relacionamento perdurou de 2004 a 2011, momento em que declararam, por meio de escritura pública, a dissolução do relacionamento e a inexistência de bens móveis ou imóveis a partilhar entre o casal. Em 2015³⁹, o ex-companheiro ajuizou a ação para a regulamentação de visitas a animal de estimação após ter sido impedido de ter contato com a sua yorkshire “Kimi”⁴⁰ que estava-se sob a posse direta da ex-companheira.

O magistrado de piso julgou improcedente o pleito do ex-companheiro e reconheceu ser a mulher a única dona do animal, já que a propriedade teria sido comprovada nos autos do processo. Para tanto, o juiz fundamentou a sua decisão utilizando-se das seguintes palavras: “malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese”. (STJ, 2018, p.4) (negrito e grifo nosso).

Após apelação interposta, o ex-companheiro obteve o provimento parcial do seu recurso. Foi estabelecido o direito de visitação ao animal de estimação, uma vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que, diante de omissão legislativa a respeito da regulamentação da dissolução da família multiespécie, era possível a aplicação analógica do instituto da guarda de menores quando a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação restava comprovada (VIEGAS, 2020). Por conseguinte, a mulher interpôs o referido recurso especial aduzindo efeito de coisa julgada sobre a escritura pública de dissolução de união estável. O casal declarou a inexistência de bens a partilhar, nada sendo dito a respeito de se manter o bem semovente (animal de estimação) em condomínio, alegando assim a nulidade do Acórdão do Egrégio TJSP. (STJ, 2018)

³⁹ Certidão de Julgamento do STJ – Revista Eletrônica de Jurisprudência – informa Processo Eletrônico REsp. 1.713.167/SP indicando o Número de origem: 100039881.2015.8.26.0008. Segredo de Justiça (STJ, 2018).

⁴⁰ Uma cadelinha adquirida pelo casal no ano de 2008 e que ao tempo da ação deveria ter aproximadamente 10 anos de idade (STJ, 2018).

No STJ, o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, de plano, afastou a nulidade do Acórdão que, por reconhecer a relação de afeto existente entre o homem (embargado) e o animal de estimação (“Kimi”) e desconsiderar o animal como sendo um mero bem móvel, acabou por definir o tema. Ou seja, como não houve qualquer definição sobre a custódia do animal de companhia no acordo transacionado, desviou-se eventual coisa julgada. A partir daí, passou a analisar a controvérsia principal: a possibilidade do estabelecimento a visitação do animal de estimação, após o término da união estável.

O Ministro Salomão reconheceu que o caso apreciado é cada vez mais recorrente no mundo pós-modernidade e envolve questão deveras delicada, seja pela perspectiva da afetividade em relação ao animal, seja pela imposição constitucional⁴¹ da preservação deste. Ponderou também que o thema já fora regulamentado por lei em muitos países do mundo, salientando que isso ainda não ocorreu no Brasil.

Afirmou que, via de regra, os animais enquadram-se na categoria de bens semoventes⁴² e que não haveria dúvidas de que o Código Civil os tipificou na categoria das coisas e, diante disso, seriam objetos das relações jurídicas⁴³. No entanto, ressaltou que tais animais possuem natureza especial e, por serem dotados de sciência, o seu bem-estar deve ser considerado. Rememorou também que o direito de propriedade não é absoluto, havendo uma série de limitações que recaem sobre os animais, sob pena de abuso de direito⁴⁴.

Por acreditar que a relevância da relação do homem com o seu animal de companhia não pode ser desprezada pela ordem jurídica, o Ministro afirmou que a solução da lide “deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade” (STJ, 2018, p.24).

⁴¹ Vide artigo 225, §1º, inciso VII da CF/1988.

⁴² O artigo 82 do Código Civil define os bens móveis como sendo os “bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

⁴³ Conclusão depreendida dos artigos 82; 445, §2º; 936; 1.444; 1.445 e 1.446 do Código Civil, pelo Relator.

⁴⁴ “O abuso do direito de propriedade (art. 1228, par. 2º) decorre da figura do abuso do direito previsto na parte geral do Código Civil (art. 187)”. (SIMÃO, 2017, p.900).

Diante disso, concluiu o e. Relator Luis Felipe Salomão que: independentemente do nomen iuris a ser adotado pelo operador de direito, atento a evolução da sociedade e com o intuito de atender os fins sociais, deverá o caso concreto ser analisado, sempre voltado para a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. Alertando ainda que, durante a análise do caso, deverá ser resguardada a ideia de que os animais não são coisas inanimadas, sem, contudo, estender-lhes a condição de sujeitos de direito.

O julgamento do REsp pela Quarta Turma do STJ foi definido da seguinte forma: os Srs. Ministros Antônio Carlos Ferreira e Marco Buzzi voltaram com o Sr. Ministro Relator Luís Felipe Salomão visando a concessão da procedência do pedido e a concessão do direito de visitas ao requerente, enquanto restaram vencidos os votos dos Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Lázaro Guimarães.

4 A MOROSIDADE LEGISLATIVA: UMA BREVE ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI SOBRE OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Restou evidente as inúmeras críticas direcionadas ao ordenamento jurídico brasileiro que vem se mostrando insuficiente, desatualizado e letárgico “em acompanhar as complexidades apresentadas pela sociedade pós-moderna” (JANINI, PRUDENTE, 2019, p.93); principalmente no que se refere ao reconhecimento e legitimação da família multiespécie, e o reconhecimento da sentiência dos animais não humanos (CHAVES, 2016).

No entanto, entende-se que tais críticas são direcionadas a atuação dos legisladores do Congresso Nacional, pois, na prática, são eles os responsáveis em imprimir os anseios da sociedade contemporânea no ordenamento jurídico deste país.

Em concordância com Marianna Chaves, o presente trabalho também entende ser necessária a construção de “um regime de tutela dos animais de companhia verdadeiramente animal-friendly, onde os interesses dos animais não sejam meramente periféricos às necessidades e interesses dos seus humanos”. Assim, garantir-lhes o bem-estar após o desfazimento da relação conjugal dos

humanos, outorgando a “posse” (ou “guarda”) àquele que demonstrar maior capacidade e habilidade no trato e cuidado do animal de forma responsável e afetuosa (CHAVES, 2016).

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sr. Luís Felipe Salomão:

A nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal. Esta inércia do Poder Legislativo, contudo, tem sido oposta a um proficiente ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficiente tem estabelecido o liame imprescindível entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e o alcance da justiça (HIRONACA Apud STF, 2018, p.12).

Inspirado por Regis e Cornelli (2017), o presente trabalho elaborou dois quadros contendo alguns projetos de lei⁴⁵ com o intuito de facilitar a observação da atuação do Congresso Nacional brasileiro em legislar acerca da natureza jurídica dos animais e sobre a sua destinação dos pets nos casos de dissolução do vínculo conjugal dos seus possuidores.

Oportunamente, ressalta-se que não é a intenção desse trabalho analisar a fundo todos os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, mas apenas a de trazer algumas informações, a saber: número do Projeto de Lei e o seu ano, data da proposta, autoria e/ou iniciativa, a ementa, data do último andamento, a situação atual⁴⁶ de tramitação e outras informações pertinentes.

Quadro 1. Projetos de Lei no Poder Legislativo – Autoria do Senado Federal⁴⁷

1) PL 631/2015 – 23/09/2015 – Marcelo Crivella – Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Institui o estatuto de proteção dos animais, considerando-a como interesse difuso, estabelece o direito à proteção à vida e ao bem-estar, a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou

⁴⁵ Projetos de Leis mencionados nos artigos, decisões judiciais e publicações utilizadas na elaboração deste trabalho e que foram abaixo referenciadas.

⁴⁶ Data referencial da pesquisa: 16 de abril de 2020.

⁴⁷ Pesquisa realizada no site do Senado Federal: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>

- danosas da integridade física e mental, tipifica os maus-tratos e dispõe sobre infrações e penalidades – Último andamento: 23/09/2019 – Plenário do Senado Federal (aguardando inclusão ordem do dia de requerimento).
- 2) PL 650/ 2015 – 29/09/2015 – Gleisi Hoffmann – Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2o da Lei no 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1o da Lei n o 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei n o 10.519, de 17 de junho de 2002 – Último andamento: 21/12/2018 – Arquivada ao final da legislatura.
- 3) PL 677/2015 – 07/10/2015 – Wellington Fagundes – Institui o Estatuto dos Animais, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências – Último andamento: 12/03/2018 – Retirada pelo autor.
- 4) PL 351/2015 (Nº na Câmara dos Deputados: PL 3670/2015) – 18/11/2015 – Antonio Anastasia – Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial" – Último estado no Senado: 18/11/2015 foi remetido à Câmara dos Deputados e passou a tramitar como PL 3670/2015, sendo emendada– Último andamento na Câmara: 22/08/2017 – Em fase de recurso.
- 5) PL 542/2018 – 19/12/2018 – Rose de Freitas – Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação –

Último andamento: 26/03/2019 – Aguardando designação do Relator (Está na CCJ desde 20/12/2018 às 09:49)

Quadro 2. Projetos de Lei no Poder Legislativo – Autoria da Câmara dos Deputados⁴⁸

- 1) PL 215/2007 – 15/2/2007 – Ricardo Tripoli – Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal – Último andamento: 19/12/2019 – a Aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora (Chegou à CTASP em: 09/03/2007 – Relator: Dep. Pedro Henry)
- 2) PL 1158/2007 – 24/05/2007 – Silvinho Peccioli – Dispõe sobre a posse responsável de animais domésticos – Último andamento: 05/12/2019 – Apensado ao PL 215/2007
- 3) PL 1058/2011 – 13/04/2011 – Dr. Ubiali – Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências – Último andamento: 31/01/2015 – Arquivada, nos termos do art. 105 do RICD (Finda a legislatura) – (No dia 04/09/2015 foi devolvido à CCP)
- 4) PL 2156/2011 – 30/08/2011 – Maurício Quintella Lessa – Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais – Último andamento: 21/02/2019 – Apensado ao PL 215/2007.
- 5) PL 3676/2012 – 12/04/2012 – Eliseu Padilha – Institui o Estatuto dos Animais – Último andamento: 21/02/2019 – Apensado ao PL 215/2007.
- 6) PL 7991/2014 – 24/09/2014 – Eliseu Padilha – Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Propõe a criação de uma personalidade jurídica "sui generis" em reconhecimento a senciência nos animais. – Último andamento: 19/04/2018 – Arquivada, nos termos do art. 163 c/c o art.164, § 4º do RICD (Prejudicado)
- 7) PL 1365/2015 – 05/05/2015 – Ricardo Tripoli – Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências – Último

⁴⁸ Pesquisa realizada no site da Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>.

- andamento: 31/01/2019 – Arquivada, nos termos do art. 105 do RICD (Finda a legislatura) – (No dia 10/12/2019 foi devolvido à CCP).
- 8) PL 3835/2015 – 02/12/2015 – Goulart – Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa de seus possuidores – (No dia 18/12/2015 foi apensado ao PL 1365/2015) – Último andamento: 31/01/2019 – Arquivada, nos termos do art. 105 do RICD (Finda a legislatura).
- 9) PL 6054/2019 (Nº Antigo Câmara dos Deputados: PL 6799/2013 e Senado Federal: PL 27/2018) – 20/11/2013 – Ricardo Izar e Weliton Prado – Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências – Redação Final do PL 6799/2013 Aprovada no dia 11/04/2018 – No dia 19/04/2018 foi remetido ao Senado (Of. Nº 32/18/OS-GSE) – No dia 07/08/2019 o PL 6799/2013 foi APROVADO NO SENADO FEDERAL com revisão e emenda, passando a tramitar como PL 27/2018 – No dia 19/11/2019 o PL 27/2018 é recebido na Câmara dos Deputados (Of. Nº 951/2019) e passou a tramitar na Câmara dos Deputados como PL 6054/2019 – Último andamento: 09/03/2020 – Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Assim, acredita-se ter tornado mais fácil concluir a respeito da celeridade, do dinamismo e da eficiência dos parlamentares brasileiros em atender e acompanhar os anseios da sociedade brasileira contemporânea.

Dentre todos os projetos de lei listados nos quadros acima, merecem destaque especial: o PL 542/2018 (Item 5 do Quadro 1), de autoria da Senadora Rose Freitas, que utilizando como fundamento a Decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.713.167 e do Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família⁴⁹, traz importante inovação ao permitir ao magistrado conceder a posse e a propriedade exclusiva, sem direito a indenização, àquele que demonstrar maior vínculo, assim como maior capacidade para exercê-lo, quando no caso apreciado for identificado histórico ou risco de violência familiar e doméstica (CABRAL; SILVA, 2019); e o PL

⁴⁹ O Enunciado 11 do IBDFAM diz: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (IBDFAM, 2020b).

6054/2019 (Item 9 do Quadro 2) que alterará a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres de bens semoventes para o status jurídico de *sui generis*, tornando-os “sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”⁵⁰, por reconhecer “que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.”⁵¹ (IBDFAM, 2020b).

Com a aprovação do Projeto de Lei 6054/2019 (PL 27/18) a sociedade brasileira terá o que comemorar, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio será alterado substancialmente passando a ter lei em sentido estrito para proteção e tutela dos animais. Logo, direitos fundamentais serão concretizados e parte da Declaração Universal dos Direitos Animais de 1978, da qual o Brasil é signatário, também será cumprido (IBDFAM, 2019).

5 CONCLUSÃO

Preliminarmente, deve-se ressaltar que de fato a temática é desafiadora em virtude da sua complexidade e singularidade. Tem-se a serenidade em afirmar de que este trabalho não foi capaz de trazer informações e nem argumentos suficientes para que o leitor se convença a respeito da legitimidade dessa nova modalidade de arranjo familiar: a Família Multiespécie.

Acredita-se que somente o próprio indivíduo é capaz de quebrar os seus paradigmas e revisar os seus conceitos tradicionais, sejam eles quais forem.

Depreendeu-se nitidamente, que a Família Multiespécie não necessita de qualquer aceitação para existir. Ela já é uma realidade reconhecida e legitimada pelos seus próprios integrantes, somando-se não só uma boa parcela da

⁵⁰ Art. 3º do PL 6054/2019. Documento disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29

⁵¹ Art. 2º, inciso III do PL 6054/2019. Documento disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29

sociedade pós-moderna, mas também alguns doutrinadores e pesquisadores das mais diversas áreas acadêmicas.

Deve-se sempre ter em mente que a Constituição Federal de 1988, no caput do seu artigo 226, assegurou à família especial proteção pelo Estado por ser ela a base da sociedade.

Diante disso, fica claro a urgente necessidade de que se acabe a morosidade do Congresso Nacional brasileiro, que este tenha uma atuação mais eficiente e ágil; a fim de que essas lacunas legislativas sejam tratadas.

Segundo Anna Valéria (IBDFAM, 2020b), por ser a família multiespécie uma realidade, as demandas judiciais para a sua dissolução também são. Sendo assim, “a falta de legislação sobre a matéria gera insegurança jurídica e angústia para aqueles que se veem cerceados do convívio com seus animais de estimação”.

É fato a morosidade e ineficiência do Congresso Nacional brasileiro para normatizar e criar institutos próprios que atendam os anseios deste novo modelo de família, e para promover a alteração do status jurídico dos animais domésticos e silvestres, a fim de reconhecer a sua senciência. Basta proceder uma rápida análise nas datas e informações trazidas nos quadros sobre os projetos legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para constatar que tais substantivos são verdadeiros e retratam bem o Legislativo brasileiro.

Em contrapartida, deve-se reconhecer o esforço do Judiciário brasileiro em buscar soluções para as crescentes e recorrentes demandas, nas quais ex-cônjuges buscam a concessão da guarda compartilhada, direito de convivência (ou de visitação) e, em algumas, a divisão de despesas dos seus animais de companhia.

No entanto, apesar do Poder Judiciário ter se esmerado para firmar entendimentos e precedentes judiciais, sabe-se que a insegurança jurídica persistirá até que o ordenamento jurídico brasileiro trate do tema com seriedade, sensibilidade e celeridade que a sociedade brasileira merece.

REFERÊNCIAS

- ABEP (Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa). **IBGE revela que o País tem mais cachorros de estimação do que crianças**. Publicação: 15 jun. 2015. Disponível: <http://www.abep.org/blog/tendencias-de-mercado/ibge-revela-que-o-pais-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas/> - Acessado em: 27 mar. 2020.
- ABINPET. **2019 Mercado Pet Brasil**. Disponível: http://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2019/10/abinpet_folder_2019_draft5.pdf - Acesso em: 27 fev. 2020.
- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1636 do CC/2002. **IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Ano 2003.
- ARIAS, Juan. Lares brasileiros já têm mais animais que crianças - Não é melhor que as famílias tenham mais animais de estimação do que armas e muros eletrificados de onde nunca poderá nascer a “molécula do amor”? **El País**. Publicado: 10 jun. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html . Acesso em: 27 fev. 2020.
- BLANCO, Carolina Souza Torres. O Enquadramento Constitucional dos animais não humanos - The constitutional framework of nonhuman animals. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Volume 8; n. 12. Jan/Abril; Ano 2013. p. 41-60.
- BRASILEIROS têm 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos, aponta IBGE - 44,3% dos lares têm pelo menos um cão e 17,7% têm ao menos um gato. PR é estado em que mais casas têm cão; dados se referem a 2013. **O Globo**. Publicado: 02 jun. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/06/brasileiros-tem-52-milhoes-de-caes-e-22-milhoes-de-gatos-aponta-ibge.html> . Acesso em: 27 fev. 2020.
- CABRAL, Liz Márcia de Souza; SILVA, Tagore de Almeida. **O não humano no agrupamento familiar**: novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie. Jun. 2019. UCSAL-BA. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/989>. Acesso em: 28 mar. 2020.
- CARVALHO, Diego. Ex-marido pagará pensão vitalícia para pets após fim do casamento. 2019. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://carvalhoadvocaciajuridica.jusbrasil.com.br/noticias/750581260/ex-marido-pagara-pensao-vitalicia-para-pets-apos-fim-do-casamento?ref=serp>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família Multiespécie? **Revista Direito UNIFACS** – Debate Virtual, nº 187, jan. 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. De acordo com o Novo CPC [livro eletrônico]. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 3,03 Mb.

EDUCALINGO. **Dicionário Português**. Disponível em:
<https://educalingo.com/pt/dic-pt/biocentrismo>. Acesso em: 28 mar. 2020.

FARACO, Ceres Berger. **Interação Humano-Cão**: o social constituído pela relação interespecie. Tese de doutorado em Psicologia. Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família – 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.19 e 35.

IBDFAM. **É possível a concessão de pensão alimentícia para os animais de estimação?** 2018. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6782/%C3%89+poss%C3%ADvel+a+concess%C3%A3o+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o%3F+Confira+artigo+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 02 abr. 2020.

IBDFAM. **Comissão do Senado aprova PLC que prevê regime jurídico especial para animais**. 2019. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7008/Comiss%C3%A3o+do+Senado+aprova+PLC+que+prev%C3%AA+regime+jur%C3%ADdico+especial+para+animais>. Acesso em: 27 fev. 2020.

IBDFAM. História. 2020a. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/historia>. Acesso em: 08 mar. 2020.

IBDFAM. **Natureza jurídica dos animais de estimação quando há dissolução conjugal é tema da Revista Científica do IBDFAM**. 2020b. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7166/Natureza+jur%C3%ADdica+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+quando+h%C3%A1+dissolu%C3%A7%C3%A3o+conjugal+%C3%A9+tema+da+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM> - Acesso em: 20 mar. 2020

IBGE. **Cidades**. Disponível: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/panorama> . Acesso em: 27 mar. 2020.

IPB. **Censo Pet**: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. Publicação: 12 jun. 2019a. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/> . Acesso em: 27 fev. 2020.

IPB. **Mercado pet estima faturar R\$ 36,2 bilhões em 2019, alta de 5,4%**. Publicação: 29 jul. 2019b. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/sem-categoria/mercado-pet-estima-2019/> . Acesso em: 29 mar.2020.

JANINI, Tiago Cappi; PRUDENTE, Amanda Juncal. A importância dos precedentes na concretização de direitos: uma análise a partir da proteção aos animais. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v.5, n.1. jan./jun. 2019, p. 92-114.

JUSBRASIL. **Liminar determina guarda alternada de animal de estimação**. 2016. TJSP. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/304261074/liminar-determina-guarda-alternada-de-animal-de-estimacao>. Acesso em: 02 abr. 2020.

JUSBRASIL. **Agravo de Instrumento**. AI 21972952120178260000 SP 2197295-21.2017.8.26.0000. Relatora Maria Lúcia Pizzotti. Julgamento: 20 jun. 2018. 30^a Câmara de Direito Privado. – Inteiro Teor. TJSP. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594316418/21972952120178260000-sp-2197295-2120178260000/inteiro-teor-594316512?ref=juris-tabs> . Acesso: 02 abr. 2020.

KNOPLOCH, Carol. Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE. **O Globo**. Publicação: 02 jun. 2015. Disponível: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739> - Acesso em: 27 mar. 2020.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Considerações sobre a família multiespécie. **V Reunião Equatorial de Antropologia/XIV Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste**, 2015.

LOW, Philip Steven. “The Cambridge Declaration on Consciousness: Causes and Consequences”. **Anais do III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-Estar Animal**. Senciência e Bem-estar Animal – Expandindo Horizontes. Agosto de 2014; Curitiba, PR; Brasil, p. 36-40.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. **Senciência e Dor. Ciênc. Vet. Tróp.**; v. 11; suplemento 1; p. 17-21, abril de 2008; Recife-PE.

MAIS de 40% dos domicílios do Espírito Santo têm pelo menos um cão ou gato de estimação, diz IBGE. **Folha Vitória**. Publicação: 02 jun. 2015. Disponível: <https://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/06/2015/mais-de-40-dos-domicilios-do-espírito-santo-tem-pelo-menos-um-cao-ou-gato-de-estimacao-revela-ibge>. Acesso em: 27 fev. 2020.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional. **Revista Bioética**. 2017; 25 (1): 191-197.

REVISTA NP. **O Espírito Santo e o crescimento do mercado pet** - Com uma população estimada em 3,9 milhões de habitantes, o Espírito Santo é um Estado privilegiado. Publicado: 20 out. 2019. Disponível em: <https://revistanegociospet.com.br/mercado-pet/o-espírito-santo-e-o-crescimento-do-mercado-pet/> . Acesso em: 27 mar. 2020.

SEGUIN, Élide; ARAÚJO, Luciane Martins de; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, RDA Vol. 82. Abril-Junho 2016 – Biodiversidade.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Ano 3, 2017, nº 4, p. 898-911. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf. Acesso em: 27 fev. 2020.

SOUZA, Giselle. Depois da separação homem obtém posse compartilhada de cão de estimação. **Conjur**. Publicação: 05 fev. 2015. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao> . Acesso em: 02 abr. 2020.

STJ define que homem tem direito de visitar cão que mora com ex-mulher. **Veja**, Jun. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/stj-define-que-homem-tem-direito-de-visitar-cao-que-mora-com-ex-mulher/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

STJ. Recurso Especial: REsp. 1713167 SP 2017/0239804-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19 jun. 2018. Quarta Turma. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/relatorio-e-voto-635855292?ref=serp> . Acesso em: 27 fev. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5,14 ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.1, 4 – 6.

TJGO. **Agravo de Instrumento**. AI nº 5450918.02.2018.8.09.0000. Relator Fausto Moreira Diniz. Julgamento: 02 abr. 2019. Segunda Turma da Sexta Câmara Cível. Disponível em: <https://www.emaisgoias.com.br/wp-content/uploads/2019/04/3.-AC%C3%93RD%C3%83O.pdf> . Acesso em: 02 abr. 2020.

VANIN, Carlos Eduardo. Precedente judicial segundo Novo CPC. **Jusbrasil**. Mar. 2018. Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/558581720/precedente-judicial-segundo-novo-cpc>. Acesso em: 02 abr. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Guarda compartilhada do animal de estimação na Família Multiespécie. Conheça o posicionamento do STJ, no julgamento do REsp 1.713.167. **Jusbrasil**. Publicação: 05 abr. 2020. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/828596376/guarda-compartilhada-do-animal-de-estimacao-na-familia-multiespecie?ref=serp>. Acesso em: 10 abr. 2020.

ZOETIS. **Atualize-se: Entenda Quais São Os Principais Segmentos Do Mercado Pet**. 2016. Disponível em: <https://www.zoetis.com.br/prevencaocaesegatos/posts/atualize-se-entenda-quais-s%C3%A3o-os-principais-segmentos-do-mercado-pet.aspx>. Acesso: 28 mar. 2020.